



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

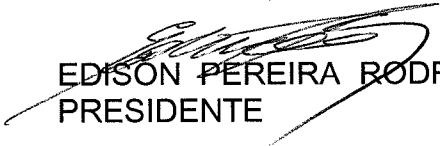
Processo nº : 11070.000319/97-51  
Recurso nº : 106-13.842  
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1996  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : VALDEMAR PISONI  
Sessão de : 13 de outubro de 2.003  
Acórdão nº : CSRF-01-04.693

IRPF - AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - A exasperação só é cabível quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender a requisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11070.000319/97-51

Acórdão nº : CSRF-01-04.693

Recurso nº : 106-013842

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre da decisão proferida no Acórdão nº 106-11.227 de 11/04/2.000 (fls. 161/178) que deu parcial provimento ao recurso nº 13.842 interposto por VALDEMAR PISONI.

O Sr. Procurador recorreu daquela decisão com fulcro no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F nº 55 de 16/03/98.

A matéria objeto do recurso está assim ementada:

"AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - A exasperação só é cabível quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender a requisição."

Em sua peça recursal o Sr. Procurador, em síntese assim se manifesta:

### "DA AFRONTA À LEI TRIBUTÁRIA

Consoante com a tese abraçada, a Fazenda procurará demonstrar que restou ofendido o art. 4º, § 1º da Lei nº 8.218/91.

Sr. Relator, é o próprio acórdão recorrido que exara, com destaques dados pela Fazenda:

"No concernente ao tema do agravamento da multa de ofício, é bem verdade que pelo enunciado da regra contida no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91, o atendimento extemporâneo às intimações expedidas pelo Fisco para prestar esclarecimentos da espécie, enseja o agravamento da multa de ofício.

Em relação ao assunto, todavia, a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido da inaplicabilidade do agravamento em questão." (grifos do original).

Isto significa que a lei tributária exige a dobra nos casos de não atendimento pelo contribuinte, sem qualquer ressalva. Assim, mesmo nos casos em que não restar comprovada a cabal e flagrante recusa do contribuinte, o agravamento da multa de ofício é cabível. E é cabível simplesmente porque a própria lei não estabeleceu qualquer ressalva. (grifos do original).

Essa disposição legal tem sido interpretada por essa Preclara Câmara Superior, à guisa de procurar o real sentido da lei e fazer com que o administrador não seja um "autômato" da lei, no sentido de somente nos casos nos quais restar comprovada a recusa a dobra da multa de ofício seria cabível.

No entanto, Sr. Relator, e a Fazenda roga a Vossa vênica para assim dizer, isto não é interpretação; é legislar positivamente. Legislar positivamente porque tal hipótese de exclusão não está prevista na lei. E se não está prevista na lei, não cabe ao interprete vê-la, sob pena de estar legislando, criando hipóteses sequer aventadas pelo legislador tributário. Ainda mais quando estamos na seara do Direito Tributário onde o administrador, quer queira, quer não, é sim um "autômato" da lei.

Aliás, é digno de nota que é o próprio acórdão recorrido que reconhece que a lei diz que a dobra da multa de ofício é cabível. Todavia, deliberadamente, mesmo reconhecendo que a lei agrava a multa sem estabelecer qualquer ressalva, o mesmo acórdão deixa de aplicar a lei tendo em vista uma interpretação. Então, é de se perguntar: o que deve prevalecer é a lei ou a interpretação?"

Finaliza o recurso pedindo a manutenção da multa agravada.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria trazida a apreciação do Colegiado diz respeito ao desagravamento da multa de ofício na decisão do Acórdão recorrido.

O Relator do Acórdão recorrido considerando manifestação da impugnação do contribuinte (fl. 84) assim manifestou-se às fls. 173/174 que transcrevo:

4.3 "Assim, no que pertine à questão da eficácia das intimações, uma vez comprovadas as entregas das mesmas no endereço eleito pelo sujeito passivo, há que se considerá-las como recebidas por ele, mesmo que tenha que os recibos (AR) tenham sido firmados por terceiros, conforme tem entendido a jurisprudência deste Colegiado.

5. No concernente ao tema do agravamento da multa de ofício, é bem verdade que pelo enunciado da regra contida no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.218/91, o atendimento extemporâneo às intimações expedidas pelo Fisco para prestar esclarecimentos da espécie, enseja o agravamento da multa de ofício.

5.1 Em relação ao assunto, todavia, a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido da inaplicabilidade do agravamento em questão. O entendimento dominante é de que tal majoração somente é cabível nos casos em que restar comprovada a recusa e/ou resistência por parte do Contribuinte no atendimento das requisições feitas. São exemplos de decisórios com esse entendimento, o Acórdão nº CSRF/01-0.392/84, nº 101-81.151/91 e outros. O primeiro julgado está assim ementado:

*"AGRAVAMENTO DA MULTA - O disposto neste artigo só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la. Não produz..."*

O segundo acórdão que traz a seguinte ementa:

Processo nº : 11070.000319/97-51  
Acórdão nº : CSRF-01-04.693

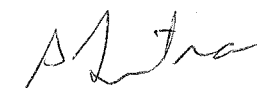
*"AGRAVAMENTO DA MULTA - Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe a exasperação da multa de lançamento de ofício."*

5.2 Conforme comentado, na hipótese dos autos, não restou cabalmente demonstrada a recusa nem a resistência do contribuinte no atendimento da requisição feita. Observa-se até mesmo algum esforço de sua parte para justificar o atraso, bem assim para apresentar, ainda que a destempo, parte dos elementos solicitados. Assim, à luz da jurisprudência declinada, vejo como contrária ao que ela preconiza a exasperação da penalidade aplicada no caso."

Ante a todo exposto voto por NEGAR provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA